



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10280.001902/2007-01
Recurso n° 162.181 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2005
Acórdão n° 106-16.891
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente RÔMULO CUNHA VIEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÕES APRESENTADAS ORIGINARIAMENTE EM SEPARADO - CÔNJUGES - DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO QUE INCLUIU A ESPOSA COMO DEPENDENTE, PORÉM MANTEVE OS DADOS DO CAMPO "INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE" - COLAÇÃO DE TODOS OS RENDIMENTOS DO CASAL NO NOME DO ESPOSO - IMPOSSIBILIDADE -


Originariamente, o recorrente e seu cônjuge apresentaram declaração de ajuste anual em separado. Posteriormente, o recorrente incluiu seu cônjuge como dependente em declaração retificadora apresentada. Ainda, nessa retificadora, manteve a informação dos rendimentos do cônjuge no quadro "informações do cônjuge". Mantidas ambas as declarações nos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo uma, a retificadora do recorrente, e a outra, a original do seu cônjuge, é de se entender que os cônjuges contribuintes mantiveram sua opção pela declaração em separado. Assim, todos os rendimentos do casal não podem ser imputados na declaração do recorrente. Cabível, apenas, a glosa do cônjuge que figurou como dependente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO CUNHA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A -


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face do contribuinte Rômulo Cunha Vieira, já qualificado neste processo, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04, em 25/09/2006, referente à revisão de sua declaração retificadora de ajuste anual da pessoa física – DIRPF - exercício 2005, esta apresentada em 13/11/2005. Assim, imputou-se ao contribuinte um imposto de renda a pagar de R\$ 1.221,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora.


Pelo cruzamento das informações da DIRPF acima e as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do ano em debate, a fiscalização detectou que o contribuinte omitiu o rendimento da fonte pagadora Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG – valor do rendimento R\$ 8.618,76, IRRF de R\$ 185,83. Na seqüência, esses valores foram colacionados à declaração do contribuinte, resultando na notificação já referida.

Pelo que se depreende dos autos, o rendimento acima havia sido percebido pela contribuinte Sulamita Morhy Vieira, cônjuge do recorrente, e informado, inclusive, em declaração de ajuste anual apresentada em 13/03/2005 (fls. 16).

Posteriormente, quando o recorrente apresentou a declaração de ajuste anual retificadora, que foi objeto da revisão pela Malha Pessoa Física e gerou a notificação em debate, incluiu a Senhora Sulamita Morhy Vieira como dependente, informando os rendimentos do MPOG no quadro de informações do cônjuge (fls. 21).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-8.633, de 03 de julho de 2007.

Essencialmente, a decisão da Turma de Julgamento entendeu que o contribuinte fez uma opção por incluir seu cônjuge como dependente, devendo, então, incluir todos os rendimentos do casal na declaração de ajuste anual. Não o fazendo, escoreita a autuação 

vergastada, que colacionou os rendimentos do casal na DIRPF – exercício 2005, apurando o imposto a pagar aqui em discussão.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/07/2007 (fls. 28). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/08/2007 (fls. 31).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. que, nos termos dos arts. 145 e 149 do CTN, após a notificação de lançamento, deveria ter sido aberto novo prazo para o contribuinte retificar sua declaração de rendimentos,;
2. que teria imposto a restituir mesmo com a retirada de seu cônjuge do rol de dependentes;
3. requer que seja oportunizado o direito de retificar sua declaração de rendimentos;
4. traz a Súmula 1º CC nº 14 (a simples omissão de rendimentos ou receitas não autoriza a qualificação da multa);
5. alfim, requer o cancelamento do débito fiscal.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 60 (última).

É o relatório.


Voto


Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/07/2007 (fls. 28) e interpôs o recurso voluntário em 22/08/2007 (fls. 31), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Originalmente, o recorrente e seu cônjuge apresentaram a declaração de ajuste do imposto de renda da pessoa física – DIRPF - exercício 2005 em separado. Posteriormente, o cônjuge varão retificou sua declaração de ajuste, incluiu sua esposa como dependente, bem como informou os rendimentos de seu cônjuge no campo “Informações do Cônjuge” da DIRPF.

A declaração retificadora foi objeto de revisão pela fiscalização.

No recurso voluntário, o contribuinte, em essência, busca a reabertura do prazo para retificar espontaneamente sua DIRPF-exercício 2005, pois, excluindo sua esposa, continuaria com direito a uma restituição minorada. 

 3

Apesar de o contribuinte em seu recurso fazer menção ao lançamento por declaração do art. 147 do Código Tributário Nacional, deve-se evidenciar que o lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, desde o Decreto-Lei nº 1.968/82, pois a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa, na forma do art. 150, *caput*, do Código Tributário Nacional - CTN. Quando se comprova omissão ou inexatidão por parte do contribuinte nessa atividade, faz-se o lançamento de ofício, como ocorreu no caso vertente. É a estrita dicção do art. 149, VI, do CTN.

Ainda, esclareça-se, a atual declaração de rendimentos da pessoa física, introduzida pela Lei nº 8.134/90 e mantida pela Lei nº 9.250/95, da qual a declaração de bens e direitos é parte integrante, é mero instrumento de acertamento dos valores a pagar ou a restituir, não se configurando na declaração referida no art. 147 do CTN.

Isso esclarecido, o lançamento em debate, com base no art. 149, VI, do CTN, teve sua origem no procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005. Identificadas as omissões, procedeu-se a autuação.

Dessa forma, absolutamente desarrazoado o pedido de reabertura do prazo para retificar a DIRPF-exercício 2005, pois estamos discutindo o lançamento de ofício imputado ao recorrente. Não é mais o momento de retificar a declaração de rendimentos. O contribuinte somente poderia retificar a declaração, como inclusive o fez, espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal. Efetuado o lançamento de ofício, cabe, apenas, discutir a correção deste.

Como já dito, o recorrente e seu cônjuge, originalmente, apresentaram declaração em separado. Posteriormente, o cônjuge varão incluiu a esposa como dependente, sem colacionar seus rendimentos no rol dos tributáveis, apesar de informá-los no campo "Informações do Cônjuge" da DIRPF.

Espontaneamente, a retificação de declaração de rendimentos da pessoa física é regulada pela legislação abaixo transcrita:

Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

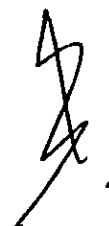
Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único.A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001

Retificação da Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.



4

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Como acima se vê, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Assim, quando o recorrente apresentou a declaração retificadora de ajuste anual do exercício 2005, em 13/11/2005, somos obrigados a entender que substituiu sua declaração originária. Entretanto, cabe indagar se tal retificadora substituiu para todos os fins a declaração da esposa.

Na declaração de ajuste anual retificadora do recorrente, indevidamente, foi lançado o cônjuge como dependente. Entretanto, manteve a informação do cônjuge nos campos apropriados para aqueles que declaram em separado.

Assim, pode-se afirmar, com segurança, que a declaração retificadora do recorrente não substituiu a declaração de seu cônjuge, pois manteve os dados do campo "Informações do Cônjuge". Caberia, então, a fiscalização efetuar, simplesmente, a glosa do dependente e de suas respectivas despesas na declaração do recorrente, e não colacionar na retificadora todos os rendimentos tributáveis do casal.

Considerando o procedimento da fiscalização, cabe perguntar que fim levou a declaração da esposa apresentada em separado em 13/03/2005. Ora, há nos sistemas da Receita Federal duas declarações ativas, sendo uma a retificadora do recorrente, na qual se informa, indevidamente, o cônjuge como dependente, porém também traz as informações da declaração em separado do cônjuge, e, de outra banda, a declaração original da esposa apresentada em 13/03/2005.

Entendo, assim, que a declaração retificadora apresentada pelo recorrente, em 13/11/2005, apenas, teve o condão de substituir a declaração originariamente entregue, não substituindo a declaração de seu cônjuge.

Isso posto, a fiscalização deveria apenas ter glosado o cônjuge do rol de dependentes do recorrente, pois existem duas declarações ativas, do cônjuge varão e de sua esposa, nos sistemas da Receita Federal.

Por tudo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008.

Giovanni Christmann Nunes Campos